



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

PARECER JURÍDICO

Dados do Processo de Licitação

Local: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

PREGÃO ELETRÔNICO 003/2023

EMENTA: Parecer sobre a legalidade do procedimento licitatório visando o Registro De Preços Para Futura E Eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de reserva emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais, incluindo a franquia de bagagem de 23 kg, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Tapurah, conforme especificações e quantitativos estabelecidos ao longo do edital e anexos..., com observância das disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativo a abertura do PREGÃO ELETRÔNICO 03/2023 – Registro De Preços Para Futura E Eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de reserva emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais, incluindo a franquia de bagagem de 23 kg, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Tapurah, conforme especificações e quantitativos estabelecidos ao longo do edital e anexos.

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica pela Comissão de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos Lei 8.666/93 e 10.520/2002.

Instruem os autos processo licitatório, anexos ao referido edital: Termo de Referência (anexo I); Modelo da Proposta de Preços (anexo II); minuta da Ata de Registro de Preços (anexo III); Minuta do Contrato (anexo IV); Modelo de Procuração (Anexo V); Modelo de Declarações - Condições de Habilitação; Concordância com o Edital; Declaração Art. 7, XXXIII, CF Declaração art. 299 CP (Anexo VI); e Modelo Declaração Micro e Empresa de Pequeno Porte (Anexo VII).



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Por meio da Portaria 01/2022 e 02/2023 houve a nomeação da comissão de licitação, Agente de Contratação, pregoeiro oficial e pessoal de planejamento e compras da Câmara de Tapurah juntamente com sua equipe de apoio.

É o relatório.

Manifesto-me, como determina o artigo 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com as determinações do artigo 54, do mesmo Diploma Legal.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o caput do artigo 38 da Lei 8.666/93.

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: 1) solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente juntamente com Estudo Técnico Preliminar; 2) Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade superior, contendo a justificativa detalhada da necessidade de contratação e objeto da licitação descrito de forma completa e minuciosa; 3) Portaria de nomeação da comissão de licitação e pregoeiro oficial; 4) autorização para abertura de processo licitatório advinda da autoridade superior; 5) pesquisa de interesse e levantamento de preços.

O Pregão Eletrônico tem previsão no Decreto nº 10.024/2019 c/c a lei 10.520/2002 c/c o art. 15, II da Lei 8.666/93, a qual entendo ser cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Feitas essas considerações, passamos a análise do sistema de registro de preços adotado neste processo licitatório, **nos termos do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013** que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o Decreto Estadual 840/2017 que disciplina o sistema de Registro de preço no Estado de Mato Grosso, assim como não há legislação municipal sobre o assunto, foi utilizado como base a regulamentação federal normas gerais e a suplementar estadual sobre o sistema de registro de preços.

O Decreto 7.892/2013 prevê que o sistema de registro de preço pode ocorrer na modalidade concorrência tipo menor preço e na modalidade pregão, conforme prevê o art. 7º do referido decreto federal:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, **ou na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Pois bem, como existe previsão legal para o sistema de registro de preços por meio de licitação na modalidade pregão, este requisito legal foi cumprido, quanto a escolha desse procedimento, deve-se lembrar que se trata de uma modalidade que visa suprir as necessidades do poder público onde não é possível dimensionar com exatidão o quantitativo necessário para atender a demanda do poder público assim se faz um sistema de registro de preços ou a administração pública não esta obrigada a comprar todo o quantitativo estimado na licitação, no entanto deve-se pautar em uma licitação pela razoabilidade e proporcionalidade quanto nos últimos anos foram adquiridos de determinado produto e serviço para que não haja uma estimativa super estimada quanto a realidade local da administração.

No presente caso a licitação levou em consideração a quantidade de passagens aéreas adquiridas nos últimos 12 meses de maio de 2018 a maio de 2019 que tiveram os Preços Registrados pela ARP 01/2019, valor corrigido pelo GPM do período de 06/2019 a 12/2022 58,47%, resultando em uma estimativa de R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais) para possíveis compras de passagens aéreas para não ocorra faltas na aquisição das passagens, além do mais trata-se de um setor em que existe uma variante muito grande nos valores das passagens devido a fatores externos, assim do ponto de vista logístico foi razoável o valor estimado para compras de passagens aéreas e a opção do maior desconto no agenciamento das compras de passagens se mostra do ponto de vista legal mais adequado para economicidade do poder legislativo municipal.

Quanto a adesão a ata de registro de preços por terceiros §3º e 4º do art. 22 do Decreto 7.892/2013 estabelece o seguinte:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este **artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório** e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018](#)) ([Vigência](#))

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à **ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item** registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018](#)) ([Vigência](#))



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Já o Decreto Estadual 840/2017, no seu art. 75, §4º dispõe o seguinte quanto adesão a ata de registro de preços:

Decreto Estadual 840/2017

Art. 75. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Pois bem, para aquisições e compras o limite para adesão por terceiros ata de registro de preços individual o limite é de 50% do quantitativo total registrado pelo órgão gerenciador nos termos do §3º do Decreto 7.892/2013.

Quanto ao limite global de adesões deve-se aplicar o inciso §4º do Decreto 7.892/2013 que estabelece o seguinte limite global para o número de “caronas” permitidas, o regulamento estabeleceu que o quantitativo de todas as adesões poderá atingir, o dobro da quantidade registrada em ata.

Já o disposto no art. 75, §4º do Decreto Estadual 840/2017 é possível que o instrumento convocatório permita adesões caronas à ata de registro de preço até o quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preço, independente do número de órgão não participantes que aderirem.

Assim no presente edital existe a previsão para adesão de terceiros na modalidade “carona” no item 14.7 do edital (DA ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇO), devendo o órgão gerenciador que é a Câmara Municipal de Tapurah verificar os limites de adesão antes de autorizar uma adesão por um terceiro interessado.

A presente contratação tem como estimativa de preço o valor de R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais), o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na Resolução de Consulta nº 17/2015TP determina que nas licitação de produtos e serviços cujo os itens ou lotes perfaçam isoladamente o valor de até 80 mil reais deverá a licitação ocorrer exclusivas para Microempresas e



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Empresas de Pequeno Porte, tal dispositivo não deve-se aplicar quando houver legislação local indicando outro valor, devendo sempre prevalecer a legislação local, nesse sentido:

Resolução de Consulta nº 17/2015-TP (DoC, 11/11/2015). licitação. Tratamento favorecido e simplificado a micro e pequenas empresas. 1. Para efeito de aplicação do § 3º, do art. 48, e do inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006, a expressão “sediadas no local” reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública.

2. Para efeito de aplicação do § 3º, do art. 48, e do inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006, a abrangência do termo “regionalmente” deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47, da Lei.

3. Na fase interna da licitação, a Administração licitante deve aferir se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006.

4. As informações necessárias para a aferição do disposto no item anterior devem constar nos autos do respectivo processo licitatório e poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis.

5. É obrigatória a realização de licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006) nos casos de contratação de produtos e serviços cujos itens ou lotes perfaçam, isoladamente, o valor de até R\$ 80.000,00, onde não houver norma específica, de valores diferentes, aprovado por lei;

6. Quando a licitação exclusiva para MPE contiver itens ou lotes de valores estimados em até R\$ 80.000,00, ou de valor diferente, onde houver norma específica, aprovado por lei e, também, itens ou lotes de valores estimados acima desse valor, o edital do certame poderá ser único, desde que se faça a distinção para cada grupo de empresas participantes. Nesse caso, deverão ser expressamente evidenciados e separados os itens e lotes exclusivos para MPE e aqueles destinados às empresas em geral;

7. A participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I, do art. 48, da LC nº 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, é facultada a todas as MPEs, independentemente de estarem, ou não, situadas no mercado local ou regional. **8.** É vedada a contratação direta exclusiva de MPEs, quando a licitação exclusiva for declarada deserta, conforme interpretação sistemática do artigo 49, inciso II, da LC nº 123/06, com o artigo 24, da Lei nº 8666/93.

9. Diante da inexistência de norma geral da União, acerca do procedimento a ser adotado, no caso de a licitação exclusiva para MPE deserta, cabe à Administração, neste caso, à luz da discricionariedade e da razoabilidade administrativa, optar por realizar contratação direta não exclusiva de MPEs, realizar novo processo licitatório geral, realizar novo processo licitatório exclusivo para MPEs, tudo motivadamente, ou, em se tratando do Estado, legislar concorrentemente, ou, em se tratando de Município, legislar supletivamente, prevendo o procedimento que entenda mais adequado, tal como o fez a União, por meio da edição do Decreto Federal 6.204/07.

10. É possível a acumulação do benefício da licitação exclusiva (inciso I, do art. 48, da LC nº 123/2006) com a aplicação da margem de preferência para contratação de MPEs sediadas local ou regionalmente em até 10% sobre o melhor preço válido ofertado pelas MPEs licitantes (§ 3º, do art. 48, da LC nº 123/2006), tendo em vista a possibilidade de ampliar os benefícios concedidos às empresas situadas no mercado local ou no regional. **(grifo nosso)**



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Pois bem, a presente licitação será exclusiva para ME e EPP, uma vez que tem valor total estimado abaixo de 80 mil reais.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição, concluo que se adéquam perfeitamente aos fins da instituição, não caracterizando desvio na contratação de empresa para prestação de serviços agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de reserva emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Tapurah.

Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei 10.520/02, dos Decretos Federais n°s 3.555/00 (regulamentação do Pregão) e a lei 8.666/93 com suas alterações.

O edital de pregão em questão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I IV, da Lei n° 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei n° 8.666/93.

Em relação à minuta de contrato e Ata de Registro de Preços, verifica-se que atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§1º ao 5º, e artigo 55, e incisos da lei 8.666/93, constatando no instrumento as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está de acordo o ordenamento jurídico, com a lei 8.666/93 e demais instrumentos legais já citados, não havendo obstáculo legal para a realização do **Pregão Eletrônico n° 03/2023**.

É o parecer.

Tapurah – MT, 03 de fevereiro de 2023.

Tancredo Vargas Saraiva de Araújo
Procurador Jurídico
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697